



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 07 / 05 / 19 97
C	
	Rubrica

Processo : 10183.001038/93-15

Sessão : 04 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.524

Recurso : 98.653

Recorrente : FLORESTA AMAZÔNICA HOTEL E TURISMO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA - Matéria não questionada na impugnação, não enseja conhecimento em sede de recurso. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FLORESTA AMAZÔNICA HOTEL E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996

José Cabral Barofano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

eaal/VAL/AC



Processo : 10183.001038/93-15

Acórdão : 202-08.524

Recurso : 98.653

Recorrente : FLORESTA AMAZÔNICA HOTEL E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls.03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 1.295.672,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e CNA, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel rural denominado "Cristalino", localizado no Município de Colider/MT. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Decreto nº 84.685/80; Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91 e IN SRF nº 119/92.

Impugnando o feito às fls.01 e 04 a 09, a notificada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o valor do VTNm, fixado para este e outros municípios do norte do Estado de Mato Grosso, é excessivo se comparado com os de outros municípios altamente valorizados;

b) a Taxa de Cadastro está sendo cobrada em desacordo com a lei, que permite a cobrança pela emissão de segundas vias de cadastro;

c) a Contribuição Parafiscal, segundo a lei, é exigível somente dos que exercem atividade rural; e

d) as Contribuições à CNA e à CONTAG são cobradas num mesmo aviso, o que é ilógico, e, também, são exigidas de quem não exerce atividade rural, estando vinculado a outro sindicato.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 16/18, julgou procedente em parte a impugnação, tendo em vista, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) a Secretaria da Receita Federal emitiu a Notificação considerando o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado por hectare para o município de situação do imóvel rural no art. 2º da IN SRF nº 119/92. Contudo, houve distorções sensíveis no levantamento de preços para fixação do VTNm no Estado de Mato Grosso, o que pode ser observado comparando-se a IN nº 119/92 com a IN nº 86/93, ambas determinando a valoração da terra nua para efeito de incidência do ITR, respectivamente, nos exercícios de 1992 e 1993. Os valores nominais da Instrução de 1993 são inferiores aos da Instrução de nº 92, o que demonstra o reconhecimento das distorções por parte da autoridade tributária. Não havendo, portanto, necessidade de se exigir do



Processo : 10183.001038/93-15
Acórdão : 202-08.524

contribuinte a comprovação de que houve supervalorização da terra nua tributada. Desta forma, "...adota-se para o VTNm da localização do imóvel, Colíder(MT) o valor disposto na IN/SRF 86/93 que é de CR\$ 348,94 estabelecendo-se novo valor do Imposto Territorial Rural, para o exercício de 1992."

b) "a Taxa de Cadastro é cobrada atualmente, a cada emissão do Certificado de Cadastro, que ocorre juntamente com o lançamento do ITR, por determinação do artigo 5º do Decreto-Lei 57/66 e artigo 2º do Decreto-Lei 1.989/82.";

c) o lançamento e arrecadação da Contribuição Parafiscal, segundo o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82, far-se-á conjuntamente com o ITR;

d) as Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG são também cobradas juntamente com o lançamento do ITR, conforme o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e "...aos proprietários rurais que tenham empregados será cobrada a contribuição sindical devida à categoria profissional, e por estes descontada dos respectivos salários.";

e) não exercendo atividade rural, a interessada estaria sujeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.868/72. A comprovação da incidência do IPTU exoneraria o contribuinte da cobrança do ITR e demais contribuições.

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, fls. 22, alegando que apresentou Declaração de ITR/92 de uma área de 700,0ha que deveria receber através de uma transação com o titular. Contudo a transação foi efetivada com o Instituto Ecológico Cristalino S/C Ltda., que também apresentou a Declaração de ITR respectiva. Afirma que houve um erro na declaração inicial, já que a terra não lhe pertenceu. Ao final, tendo em vista os documentos apresentados em anexo, solicita que o lançamento seja feito em nome do Instituto Ecológico Cristalino S/C Ltda. para evitar uma dupla tributação sobre a mesma área.

Atendendo ao disposto no art. 1º da Portaria nº260, de 24/10/95, do Ministro da Fazenda, a Procuradoria da Fazenda Nacional/MS apresenta, às fls. 28/29, suas **Contra-Razões** a seguir transcritas:

"Como se vê, a contribuinte não se insurge contra o lançamento. Simplesmente alega o fato de que a área jamais lhe pertenceu. Entretanto, nos presentes autos, em nenhum momento anteriormente, a recorrente alegou não ser proprietária da área, tendo inclusive impugnado o lançamento e não apresentado esse fato à época. Também agora não comprova, pois não apresenta documentos suficientes que evidenciem que realmente a área não lhe pertença, não sendo suficiente o documento de f. 23 (fotocópia sem autenticação, de uma



Processo : 10183.001038/93-15
Acórdão : 202-08.524

declaração retificada do ITR, relativa ao mesmo imóvel mas apresentada por Instituto Ecológico Cristalino).”

4. Assim, de ser considerado precluso o argumento que não foi suscitado na fase impugnatória. Tendo esse colegiado sabiamente dessa forma entendido, como dão conta os seguintes julgados:

“MATÉRIA PRECLUSA - Nega-se provimento a questão expressamente acolhida pelo contribuinte em sua impugnação e que vem a ser demandada na petição de recurso por constituir matéria preclusa”. (Ac. 103-11493, de 21.08.91).

“MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento”. (Ac. 101-73757, de 23.11.82)

2. Dessa forma, de se reconhecer que a decisão de primeiro grau merece ser mantida, mantendo-se o reconhecimento da obrigação tributária da recorrente.
3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer o não conhecimento do recurso e, acaso conhecido, que seja improvido.”.

É o relatório.



Processo : 10183.001038/93-15
Acórdão : 202-08.524

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego provimento para manter a decisão *a quo*.

A despeito das argumentações expendidas pela recorrente, não conseguiu a mesma desmerecer a Decisão *a quo* de fls. 16 a 18, por sinal, nem atacadas.

A argumentação expendida no Recurso de fls. 22, em princípio não ataca a decisão *a quo* e apresenta fato não argüido na impugnação, donde entendo ter razão o ilustre e douto Procurador da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 28 e 29 (ler), as quais adoto na minha decisão:

“Todavia, a recorrente não ataca em seu recurso os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a alegar um fato novo, qual seja, de que apresentou a declaração de ITR/92 de uma área que deveria receber através de um transação com o titular e que entretanto, posteriormente a transação foi efetivada com o Instituto Ecológico Cristalino S/C Ltda e que este apresentou a declaração de ITR. Alega que houve um erro na declaração inicial porque a terra não chegou a lhe pertencer “e a expectativa de direito não ocorreu” (sic). Apresenta alguns documentos e pede que prossiga o lançamento em nome do Instituto Ecológico Cristalino S/C Ltda para evitar uma dupla tributação sobre a mesma área.

Como se vê, a contribuinte não se insurge contra o lançamento. Simplesmente alega o fato de que a área jamais lhe pertenceu. Entretanto, nos presentes autos, em nenhum momento anteriormente, a recorrente alegou não ser proprietária da área, tendo inclusive impugnado o lançamento e não apresentado esse fato à época. Também agora não comprova, pois não apresenta documentos suficientes que evidenciem que realmente a área não lhe pertença, não sendo suficiente o documento de f. 23 (fotocópia sem autenticação, de uma declaração retificada do ITR, relativa ao mesmo imóvel mas apresentada por Instituto Ecológico Cristalino).

Assim, de ser considerado precluso o argumento que não foi suscitado na fase impugnatória. Tendo esse colegiado sabiamente dessa forma entendido, como dão conta os seguintes julgados:

“**MATÉRIA PRECLUSA** - Nega-se provimento a questão expressamente acolhida pelo contribuinte em sua impugnação e que vem a ser demandada



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001038/93-15
Acórdão : 202-08.524

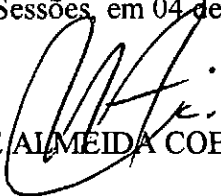
na petição de recurso por constituir matéria preclusa". (Ac. 103-11493, de 21.08.91).

"MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação na petição impugnativa inicial e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento". (Ac. 101-73757, de 23.11.82)

Dessa forma, de se reconhecer que a decisão de primeiro grau merece ser mantida, mantendo-se o reconhecimento da obrigação tributária da recorrente."

Ante o acima e o que mais dos autos consta, voto no sentido de conhecer do presente recurso, negando-lhe provimento para manter a decisão *a quo*. É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO